

FB3-8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10700.000060/2007-73  
**Recurso nº** 254.488 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** Folha de Salários - Diferenças Apuradas  
**Recorrente** LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/04/2005

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTUAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade quando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do disposto na Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente

  
ADRIANO GONZALEZ SILVÉRIO - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.065.266-5, a qual exige contribuições previdenciárias das diferenças não recolhidas sob as seguintes rubricas, conforme arroladas no Relatório Fiscal:

*"A) Parte do segurado (valores descontados de empregados e contribuintes individuais);*

*B) Incidentes sobre valores pagos a empregados - 20%;*

*C) Incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais — 20%;*

*D) Para terceiros (Incrá, Sebrae, Sest e Senat) — 3,3%. A empresa possui convênio para recolhimento do Salário-Educação;*

*E) Para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e daqueles concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho — GILRAT - 3%;*

*F) Para o financiamento de aposentadorias especiais (25 anos). Adicional RAT - 6%;*

*G) Incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho — 15%.*

*O listado acima demonstra somente os fatos geradores fiscalizados. Os valores cobrados estão demonstrados nos relatórios anexos em que há o detalhamento da apropriação dos recolhimentos/compensações existentes a as diferenças/glosas remanescentes."*

Ainda de acordo com o mencionado Relatório, a fiscalização apontou que:

*"A fiscalização abrangeu o período de 08/2003 a 06/2006. Nesta NFLD constam diferenças não recolhidas para o período de 09/2003 a 04/2004. Para a competência 04/2004 há apenas a cobrança de diferenças de acréscimos legais relativos a valores pagos neste mês."*

Mediante a impugnação de fl. 65 a 103, a empresa autuada sustentou, preliminarmente, que os sócios não poderiam ter sido incluídos no pólo passivo da autuação, uma vez que não teria havido violação ao artigo 135, da Lci nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.



Além disso, no mérito, alegou que os valores exigidos foram quitados, conforme guias anexadas aos autos, bem como sustenta a inconstitucionalidade do Salário-Educação.

Sobreveio a Decisão-Notificação nº 17.403.4/0102/2007, a qual manteve integralmente a NFLD, com base nos seguintes fundamentos:

*"8.1. Os representantes legais da referida empresa não integram o pólo passivo da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Na verdade, o anexo "Relação de Corresponsáveis - CORESP" serve apenas como subsídio à Procuradoria Federal, para o caso de haver, futuramente, a constatação de motivos que tornem necessário (e juridicamente possível) o redirecionamento de eventual execução judicial do crédito previdenciário.*

(...)

*9. Quanto à alegação do contribuinte de adimplência das contribuições ao Salário-Educação, da mesma forma, os argumentos do contribuinte não são válidos para elidir o lançamento. A uma porque o período das guias apresentadas pelo contribuinte (08/1995 a 07/2003, conforme fls. 107 a 148) não corresponde ao período do débito apurado. (09/2003 a 04/2004); e, a duas porque nesta NFLD não foram incluídos os valores de contribuição para o FNDE.*

*9.1. Nesta NFLD foram cobrados os valores apenas dos terceiros INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE, devidamente elencados e seguidos da fundamentação legal correspondente no relatório FLD (Fundamentos Legais do Débito), às fls. 20/22. Como já exposto, o débito referente ao Salário-Educação foi incluído em outro documento, o LDC n.º 37.065.268-1, para parcelamento conforme solicitação da própria empresa.*

(...)

*9.3. Pelo exposto, não há que se adentrar no mérito da constitucionalidade do Salário-Educação visto que tais contribuições não foram objeto do presente lançamento."*

Devidamente intimada a empresa atuada em 16/04/2007, foi interposto recurso voluntário em 15/05/2007, cujas alegações, em breve síntese, são as seguintes:

i) Em preliminar: *"Nula se apresenta a exigência, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional."*; e

ii) Inconstitucionalidade do SAT: *"Conclui-se que a inferência clara, ostensiva, cristalina, que a lei ordinária vigente (8212/91), sobre contribuição previdenciária de acidente de trabalho, NÃO tem legitimidade para criar contribuições previdenciárias sobre*



*o "total de remunerações" auferidas pelas empresas. Isso porque a incidência sobre a base de cálculo das contribuições está delimitada constitucionalmente (art.195, I) e nenhuma lei infra-constitucional possui o condão de alterar esse parâmetro. Qualquer contribuição incidente sobre o "total de remunerações" teria que se basear no art. 195, § 4º da Constituição Federal que exige lei complementar para sua instituição.";* e

iii) Inconstitucionalidade do Salário-Educação: *"Desta forma, a exigência da contribuição social do salário-educação praticada pelo INSS, desde a edição da Constituição Federal de 1988, era manifestamente inconstitucional e ilegal, uma vez que feria os artigos 52, inciso II, e 150, inciso I da Carta Magna, e o artigo 97 do Código Tributário Nacional."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ADRIANO GONZÁLEZ SILVERIO, Relator

Preliminarmente alega a ora recorrente que a autuação é nula, uma vez que teria desrespeitado ao artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Assim retrata a peça recursal:

*"Por claro, os itens elencados não aceitam tergiversações. No corpo da NFLD, tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível. Nesse sentido, faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva."*

Não compartilho da alegação de nulidade, uma vez que a presente NFLD apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

*"Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*AGP*



*IV -a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)"*

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da autuação fiscal.

No mérito, o recurso voluntário restringe-se a fazer um histórico legislativo do Seguro Acidente do Trabalho, bem como do Salário-Educação para, ao final, concluir pelas suas respectivas inconstitucionalidades.

Incide na espécie a Súmula CARF nº 2, cuja redação é a seguinte:

*"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Não obstante, ainda que a citada súmula assim não dispusesse cumprir registrar que esses temas estão sufragados no âmbito do Augusto Supremo Tribunal Federal. Em relação ao Seguro Acidente do Trabalho Plenário do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446, pronunciou-se pela constitucionalidade da exação, em cmenta assim redigida:

*"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e*



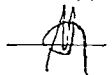
8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação ao Salário-Educação o mesmo ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário nº 290.079, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido."

Ademais, resta evidente que a recorrente, em momento algum, defendeu-se no sentido de produzir prova em contrário à NFLD, isto é, não contestou (lato sensu) as exigências arroladas no presente lançamento, tornando o fato tributável incontroverso.





Portanto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para, rejeitando a preliminar argüida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.065.266-5.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



ADRIANO GONZÁLEZ SILVÉRIO - Relator